



PROJETO DE LEI

PL./0041.0/2021

Lido no Expediente	009ª Sessão de 24/02/2021
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(14) TAB. ADM. SERV. LOCAIS	
(25) SAÚDE	
Secretário	

Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria estadual de saúde de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído no Estado de Santa Catarina o Programa de Atendimento ao Ostomizado, estipulando normas técnicas e critérios de ingresso no Programa.

Art. 2º O atendimento ao ostomizado será prestado em unidade de saúde, sendo obrigatória a entrega de bolsas coletoras.

Art. 3º Caberá à unidade de saúde:

- I - receber e cadastrar o paciente;
- II - na primeira entrega de bolsas coletoras, orientar quanto aos cuidados necessários e a importância da higiene na utilização adequada delas;
- III - informar sobre os critérios estabelecidos para o fornecimento de bolsas;
- IV - atendê-los com prioridade em casos de intercorrências.

Art. 4º O material coletor fornecido deverá atender as necessidades do paciente, permitindo-lhe boa qualidade de vida, sugerindo-se sua distribuição no seguinte quantitativo:

- I - bolsas de colostomia descartáveis: no mínimo 15 bolsas/paciente/mês;
- II - bolsas de ileostomia descartáveis: no mínimo 20 bolsas/paciente/mês;
- III - kits de placas e bolsas de nefrostomia: 1 kit/paciente, para cada 3 dias.

Art. 5º Somente serão cadastrados no Programa de Atendimento ao Ostomizado, com direito a receber bolsas coletoras, pacientes:

I - que comprovem atendimento cirúrgico com laudo de encaminhamento médico, constando o tipo de cirurgia realizada (em caso de atendimento cirúrgico pelo SUS, deverá constar o número da AIH);

II - residentes no Estado de Santa Catarina e que comprovem esta condição.

Ao Expediente da Mesa
Em 23/02/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Art. 6º Após a recomendação médica pela desnecessidade da continuidade de utilização das bolsas a que se refere o art. 4º, é de 30 (trinta) dias o prazo máximo para realização do referido procedimento de retirada dos referidos materiais.

Art. 7º O procedimento de inserção e de retirada dos materiais referidos no art. 4º desta Lei, deverá ser agendado e realizado na macrorregional de saúde da residência do paciente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em

Deputada Paulinha



JUSTIFICATIVA

A presente proposição insurge no afã de atenuar o sofrimento das pessoas vítimas de doenças inflamatórias do aparelho digestivo, que por determinada circunstância, teve seu trânsito intestinal e/ou urinário cirurgicamente desviado de seu caminho natural (através de uma ostomia), não exercendo mais o controle sobre aquelas eliminações.

A medida proposta serve como garantidor de um sistema de cadastro e sequência direta para realização de procedimento de inserção de bolas de ostomia, servindo inclusive como marco legal para retirada de tal equipamento, drama que atinge milhares de catarinenses no Estado.

Outro instrumento importante é a obrigatoriedade da realização tanto do agendamento quanto do próprio procedimento de inserção e retirada dos materiais de ostomia na macrorregional de saúde de residência do paciente, tudo a fim de evitar o longo e penoso deslocamento de pessoas que encontram-se totalmente acometidas por doenças desta natureza.

A saúde pública é elemento elevado a mandamento constitucional pelo artigo 196 da Carta da República, sendo imprescindível que todos os agentes e organismos públicos atuem de maneira conjunta a garantir tal direito ao cidadão.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.
Sala das sessões,

Deputada Paulinha